



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.195, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de retorno ao candidato ao término de processos seletivos realizados por empresas privadas e estabelece normas de transparência no recrutamento.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de retorno ao candidato ao término de processos seletivos realizados por empresas privadas e estabelece normas de transparência no recrutamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas privadas que realizarem processos de recrutamento e seleção de trabalhadores deverão comunicar formalmente aos candidatos o encerramento do processo seletivo e o resultado de sua participação, ainda que negativo.

Art. 2º A comunicação referida no art. 1º deverá ocorrer por meio eletrônico, em prazo não superior a 30 (trinta) dias após a conclusão da última etapa do processo seletivo.

Art. 3º A comunicação poderá ser padronizada e impessoal, não sendo exigida justificativa específica sobre os critérios utilizados para seleção ou eliminação dos candidatos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – multa em caso de reincidência, conforme valores e parâmetros a serem definidos em regulamento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 5º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – processo seletivo: qualquer procedimento destinado à escolha de trabalhadores para contratação sob regime celetista;

II – meio eletrônico: e-mail, plataforma de gestão de candidatos, aplicativo corporativo ou qualquer sistema digital que permita registro de envio da comunicação.

Art. 6º Esta Lei não se aplica a concursos públicos, processos seletivos promovidos pela administração pública direta ou indireta, ou procedimentos regidos por legislação própria.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os processos seletivos realizados por empresas privadas constituem etapa essencial para a inserção profissional, especialmente em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo. Entretanto, é comum que candidatos participem de diversas fases de recrutamento sem receber qualquer retorno, mesmo após semanas ou meses de espera. Essa ausência de comunicação gera insegurança, frustração e uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

experiência desrespeitosa para o candidato, além de dificultar seu planejamento profissional.

A presente proposição busca estabelecer um padrão mínimo de transparência e respeito no relacionamento entre empresas e candidatos, garantindo que todos recebam uma resposta formal ao final do processo seletivo, ainda que negativa. A medida não impõe encargos excessivos às empresas, uma vez que a comunicação pode ser automatizada, padronizada e enviada por meios eletrônicos simples e já amplamente utilizados. Trata-se de um mecanismo de fácil implementação, mas de grande impacto positivo na profissionalização das relações de trabalho.

Além de promover dignidade e clareza na etapa de recrutamento, o projeto contribui para o fortalecimento de práticas éticas, melhora a reputação das empresas e aproxima o Brasil de padrões internacionais de governança corporativa. A transparência no processo seletivo valoriza tanto o candidato quanto a empresa, estabelecendo relações mais equilibradas e eficientes. Diante da relevância social da matéria, solicita-se a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

